

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,  
Pouso Alegre 30 de setembro de 2016.*

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1272/2016**

**Sr. Presidente Ver. Maurício Donizete Sales**

O projeto de resolução em epígrafe dispõe, no **art. 1º** da transformação de cargo público.

O **instituto da transformação** é expressamente previsto na Constituição da República (arts 51, IV, 52, XIII, aplicáveis por simetria ao plano municipal) e art. 39, par. un., inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Visa garantir modernização da máquina pública, com respeito ao regime constitucional de investidura em cargo público efetivo – através de concurso público.

Três são os critérios necessários à aferição da constitucionalidade da transformação do cargo público. Assim, entre o cargo a ser transformado e o cargo paradigma, devem haver:

- I – similaridade de nível de escolaridade para investidura no cargo;
- II – similaridade de nível de complexidade das atribuições;
- III – similaridade de nível de vencimentos.

Afere-se que Recepcionista e Agente Administrativo enquadram-se no mesmo nível ocupacional – nível médio; o nível de vencimentos é o mesmo para os dois cargos e o nível de complexidade das atribuições não varia substancialmente.

**Assim, com respeito à transformação projetada, não se avulta nenhum obstáculo jurídico a sua apreciação.**

A criação de vagas atinentes aos cargos públicos junte-se à competência privativa da Câmara Municipal, motivo por que se a prevê no projeto de resolução em análise, instrumento adequado a esse desiderato.

Com isso, a matéria tratada no projeto de resolução sob exame é de competência exclusiva da Câmara Municipal, não se afigurando obstáculo jurídico a sua apreciação e deliberação em Plenário.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.